



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.878 - SP (2016/0216978-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NATALIA BRASIL VENTURA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A responsabilidade do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, é objetiva, mas poderá ser elidida pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à atividade.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o arremesso de objeto de fora do trem não configura risco inerente à atividade de transporte, não gerando o dever de indenizar, por se tratar de caso fortuito externo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.878 - SP (2016/0216978-2)

AGRAVANTE : NATALIA BRASIL VENTURA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por Natalia Brasil Ventura contra decisão monocrática (fls. 484/487, e-STJ) que conheceu do agravo da empresa de trem para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e julgar improcedente a ação.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 328, e-STJ):

Ação de indenização por danos materiais e morais.
Acidente em veículo de transporte de responsabilidade da empresa ré.
Trem. Danos materiais. Danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00.
Sentença. Procedência. Apelação das partes. Cerceamento de defesa afastado. Responsabilidade objetiva da empresa de transportes.
Contrato de transporte. Clausula de incolumidade. Artigo 734 do CC.
Acidente de veículo, ainda que causado por culpa de terceiro, não exclui a responsabilidade da transportadora. Hipótese de fortuito interno.
Responsabilidade objetiva só é excluída em caso de fortuito externo.
Danos morais mantidos no patamar de R\$ 3.000,00, em razão das consequências do acidente que causou meros hematomas na autora.
Correção monetária desde a data do arbitramento súmula 362 do STJ.
Juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual art. 405 do CC. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o da autora.

Os embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados pelo acórdão de fls.352/355 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 378/400, e-STJ), a companhia de trem sustentou a violação dos arts. 17, 1º, do Decreto 2.681/1912, 14, §3º, II, do CDC, 130 e 330, I, do CPC/1973, aduzindo em síntese ter comprovado a ocorrência de caso fortuito, circunstância apta a excluir sua responsabilidade pelo dano e em caráter eventual, alegou que o julgamento antecipado do feito ocorreu sem que lhe fosse dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de produzir provas. Apontou, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Este signatário, pela decisão de 484-487, deu provimento ao reclamo para afastar a responsabilidade da companhia de trem e julgando improcedente a demanda.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 496/502, e-STJ) aduzindo, em síntese, o seguinte: i) violação dos arts. 734 e 735 do Código Civil, além do art. 37, §6º, da CF, pois o caso é de responsabilidade objetiva, à qual só será elidida por culpa exclusiva da vítima; ii) afronta ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que fixa o ônus da empresa prestadora de serviços, o qual não pode ser transferido ao consumidor; iii) ofensa aos arts. 14, §1º e 51, IV, do CDC, além dos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, não havendo falar em caso fortuito, pois a empresa tinha como evitar o acidente. Acrescenta que atribuir o ônus total do contrato tácito de transporte ao passageiro fere o equilíbrio contratual.

Impugnação às fls. 505/508, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.878 - SP (2016/0216978-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A responsabilidade do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, é objetiva, mas poderá ser elidida pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à atividade.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o arremesso de objeto de fora do trem não configura risco inerente à atividade de transporte, não gerando o dever de indenizar, por se tratar de caso fortuito externo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual corretamente deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa ora agravada, aplicando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, motivo pelo qual ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 484/487, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela CPTM e julgou improcedente a ação.

No caso dos autos, a empresa agravada sustentou, em suas razões de apelo extremo, a ocorrência de caso fortuito, capaz de excluir sua responsabilidade no evento danoso, o qual aconteceu por ato de terceiro que arremessou um objeto no trem.

Com efeito, a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, é objetiva, mas poderá ser elidida pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à atividade.

Ilustrativamente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Afasta-se a responsabilidade da empresa de transporte coletivo quando o dano é causado por fato de terceiro que representa caso fortuito externo, sendo estranho à atividade transportadora.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 97.872/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Ao apreciar a controvérsia, a Corte local se manifestou nos seguintes termos:

[...]

No mérito, a empresa ré não contesta a ocorrência do acidente, que é fato incontroverso. Alega apenas que o acidente foi causado por terceiro e, por isso, não é responsável pelos danos sofridos pela vítima.

Isso, contudo, não retira dela a responsabilidade pelas consequências do acidente.

Ao se ingressar em um trem espera-se chegar ao destino de forma segura.

O artigo 734 do Código Civil dispõe que “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade”.

Observe-se que acidente de trânsito ainda que causado por terceiro não é motivo de força maior a excluir a responsabilidade objetiva da transportadora. Isso porque somente se exclui a responsabilidade objetiva da transportadora no caso de ocorrência de fortuito externo, aqueles estranhos à sua atividade.

Acidente de trânsito é hipótese claramente de fortuito interno, ou seja, inerente à atividade desenvolvida pela empresa ré, não sendo o caso de excluir sua responsabilidade.

O sinistro causado por culpa exclusiva de terceiro não constitui hipótese de força maior.

Cumpra notar que, para se reconhecer a ocorrência de força maior, é necessária a presença de dois requisitos: a irresistibilidade e a externalidade. O primeiro, sem dúvida, encontra-se presente no caso em comento. Falta-lhe o segundo, contudo.

Com efeito, os fatores inerentes à pessoa, à coisa, à empresa do agente causador ou, até mesmo, ao sinistro provocado por terceiro, não representam força maior, pois são elementos que lhes são imputáveis.

Trata-se daquilo que a literatura denomina de fortuito interno, que não constitui, pois, causa excludente de responsabilidade.

Seria possível, eventualmente, considerar tais fatores no momento da aferição da culpa do causador. Todavia, tal discussão se mostra desnecessária no caso em comento, tendo em vista que a responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos da legislação vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, destaque-se, ainda, o seguinte trecho da sentença de fls. 255/261, e-STJ, confira-se:

Posto isto, a alegação da Ré no sentido de exclusão de sua responsabilidade em razão de caso fortuito decorrente de ato de vandalismo praticado por terceiros, também não prospera. Isto porque, primeiramente, ao contrário do alegado pela Ré, não restou configurada hipótese de fortuito externo, vez que demonstrou-se, no caso em questão, falha no serviço de segurança e monitoramento dos trens, isto é, serviços obrigatórios e inerentes à atividade desenvolvida pela Requerida, os quais, por óbvio, deveriam prevenir situações relativamente frequentes de ataques e depredações aos trens/metrô públicos.

Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o arremesso de objeto de fora do trem não configura risco inerente à atividade de transporte, não gerando o dever de indenizar, por se tratar de caso fortuito externo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o arremesso de objeto de fora de trem não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, dever de indenizar, por se caracterizar como fortuito externo. Precedentes.

3. No tocante à condenação em verbas sucumbenciais, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita ao autor.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, apenas para que seja observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em relação às verbas sucumbenciais.

(EDcl no AgRg no REsp 1325225/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 03/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

1.- A respeito do dever de indenizar em virtude de fortuito externo caracterizado pelo fato doloso de terceiro, tem-se que, na linha dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte, o arremesso de objeto contra veículo não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte de passageiros e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, em princípio, dever de indenizar.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 156.998/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0216978-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 968.878 / SP**

Números Origem: 1018638-07.2013.8.26.0100 10186380720138260100 20150000548495

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIA BRASIL VENTURA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA BRASIL VENTURA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S) - SP164842

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.